

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Pregão Eletrônico nº 17/2019

RCS TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número. 08.220.952.0001-22 com sede no SAAN, Quadra 03, Lote 480, Brasília/DF, CEP 70.673-310, neste ato representada pelo seu sócio diretor, Rodrigo da Costa Silva, casado, portador da C.I. 3377975 SSP/DF, inscrito no CPF sob o número: 871.384.251-04, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolo do pedido se dará até às **18:00 horas do dia 16.10.2016**, conforme Edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dará às 18:00 horas do dia 16.10.2016, por esta razão, a presente impugnação deve ser conhecida e julgada.

II – DOS FATOS

A impugnante tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 17/2019 para contratação de serviço de manutenção do Data Center (Sala Cofre) da

ANTT, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o Edital restringe a participação das empresas Licitantes em razão da exigência prevista no Item 8.9.2.1.1 e 8.9.2.1.2. do Edital. Observe:

“8.9.2.1.1. O atestado apresentado deverá comprovar que a empresa tenha executado, de forma satisfatória, serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva de Sala Cofre/Data Center certificada pela ABNT NBR 15.247, com características pertinentes e compatíveis com as descritas no Termo de Referência

8.9.2.1.2. A empresa deverá comprovar que detém a certificação de que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT para a execução de serviços de manutenção de sala cofre. Esta comprovação visa caracterizar a licitante vencedora como tecnicamente capaz á prestação do objeto do Termo de Referência, e garantir a manutenção da certificação da sala cofre da Agência Nacional de Transportes Terrestres conforme NBR 15247:2004 e Procedimento Específico PE 047.07”

Atualmente podemos identificar APENAS DUAS empresas certificadas pela ABNT, conforme norma NBR 15.247, quais sejam a ACECO TI e GREEN 4T.

Nos últimos anos SOMENTE a ACECO TI ganhou espaço dentro das licitações desse seguimento, isso porque ela é a fabricante das salas cofre com certificação ABNT NBR 15.247.

Entretanto, basta rápida pesquisa na internet para se obter a informação de que a Green4T, fundada em 2016 por três ex-funcionários da CECO, fechou a compra de 70% da ACECO, uma companhia com pelo menos o dobro do tamanho da GREEN4T e que é a líder no segmento de construção e manutenção de data centers para grandes

organizações no país, causando assim, grande estranheza, pois a finalidade da ACECO com esta operação claramente foi de se esvair do endividamento e desalinhamentos societários.

ISSO SIGNIFICA QUE A ACECO TI E A GREEN 4T SÃO A MESMA EMPRESA! Os atestados de capacidade técnica e o documento de certificação ABNT NBR 15.247 exigidos no Pregão Eletrônico nº 17/2019 só podem ser fornecidos pela ACECO TI e pela GREEN4T pois são as únicas empresas no Brasil que tem este documento e também detém o poder de determinar que outra empresa está capacitada a ter esta certificação. Como a empresa até hoje não autorizou ninguém, apenas ela detém este poder.

Se pararmos para analisar, se apenas a empresa ACECO TI tem competência para emitir as autorizações, qual a necessidade de se criar um processo licitatório onde a mesma irá sair vencedora? E ainda, qual o interesse da empresa em emitir autorizações, sendo que irá ganhar concorrentes?

A exigência de Declaração emitida pelo fabricante do produto (Sala Cofre), ou por seu representante no Brasil, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, revela claro indícios de direcionamento na licitação para a empresa ACECO TI, e limita apenas UMA a competitividade do certame.

Não obstante tais exigências de instalação e manutenção das salas-cofres de serem feita exclusivamente pela empresa ACECO TI LTDA, no item 8 DA HABILITAÇÃO, subitem 8.9.2.12. EXIGE, que a empresa comprove que detém certificação de que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT para a execução de serviços de manutenção de sala cofre, ou seja, mais uma vez obrigando as empresas a contratarem ACECO TI LTDA para então se adequarem ao quanto determinado no Edital.

Cabe ressaltar, que a presente empresa já presta serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre certificada ABNT NBR 15.247, em órgãos que não obrigavam as empresas a se vincularem com a ACECO TI LTDA, o que resta configurado diversos vícios no presente processo Licitatório, conforme se comprova a seguir.

III – DO DIREITO

III.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE POSSUA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE MANUTENÇÃO EM SALA-COFRE CERTIFICADA PELA NBR 15.247

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnico demonstrando que a licitante já executou serviços em sala cofres já possui o condão de atestar que as licitantes estão aptas a prestares os serviços objeto do presente certâmen, não sendo necessário e nem crível a exigência manifestante restritiva contida no item 8.9.2.1.1 e 8.9.2.1.2 do Edital de que a comprovação da capacidade técnica deve ser exclusivamente em sala-cofre certificada pela Norma ABNT 15.247.

Assim, a capacidade técnica e expertise da licitante para a manutença das características originais e certificação da sala-cofre objeto da manutenção, poderá ser aferida através da simples análise do Atestado de Capacidade Técnica, desde que conste na documentação que a licitante executou manutenção em sala-cofre. Ora, a manutenção não modificará as características originais e a certificação da sala-cofre serão mantidas em sua integralidade.

Ressalta-se que os Atestados de Capacidade Técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e se a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitatória de que o aludido licitante, frise-se, possui expertise e tecnologia necessária para a execução satisfatória e plena do objeto contratual.

Ademais, imperioso ressaltar que, o órgão público que emite o Atestado Técnico, possui plena idoneidade e imparcialidade para fazer a qualificação ou a desqualificação da licitante. Assim, como se observa, havendo outros meios de se apurar a capacidade técnica, expertise e tecnologia para o regular cumprimento do escopo

contratual, mostra-se errôneo e prejudicial ao próprio certame, exigir que as licitantes comprovem categoricamente a manutenção de sala-cofre **certificada pela Norma ABNT NBR 15.247**, visto que, conforme demonstrado a execução de serviços semelhantes ao presente com a realização do teste de estanqueidade, já possui o condão de atestar a manutenção da certificação e características originais da sala-cofre.

Não se pode confundir forma certificada de construção e instalação com a simples manutenção do equipamento e troca de componentes, que preservam a forma construtiva e de instalação. Ou seja, não podemos embaraçar a manutenção da certificação, a qual abrange comente as paredes, piso e teto da sala cofre, com a manutenção de equipamentos: Detecção, Extinção, Ar condicionado, Geradores, No Break's, cabeamentos, etc., que não fazem parte da certificação.

Cabe ressaltar, que a presente empresa já presta serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre em órgãos que não obrigavam as empresas a se vincularem com a ACECO TILTD, o que resta configurado diversos vícios no presente processo Licitatório.

Importante trazer à baila Acórdão 589/2009 onde tratou da prestação de serviços de manutenção de salas-cofre da IFRAERO, onde **afirma que não se aplica a certificação ABNT NBR 15247 à manutenção das salas-cofre, in verbis:**

Por fim, deve-se registrar que o contrato de fornecimento de salas de segurança física para centro de dados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, firmado entre esta e a Representante, a que se refere a empresa Aceco TI Ltda. (fl. 427/443, v. 2), não menciona qualquer exclusividade na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala cofre, tal como o objeto do Pregão Eletrônico nº 044/DALC/SEDE/2008-INFRAERO, tratado nestes autos.

É nesse contexto que, acerca da inexigibilidade de licitação ou de fornecedor exclusivo para sala-cofre, o TCU manifestou-se sobre o assunto, no sentido de que “A exclusividade no fornecimento de determinado produto, como sala-cofre, não induz à exclusividade no fornecimento dos equipamentos e respectivos serviços de manutenção que lhe são acessórios, para efeito de inexigibilidade de licitação.” (TC 014.592/2003-6, Acórdão nº 1.698/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilça). De acordo com esse Acórdão, o TCU entendeu que não haveria exclusividade na

manutenção de ambiente de sala cofre, como tentou naquele e neste processo induzir a Representante, que é a mesma (Aceco TI Ltda.). Ademais, enfatize-se, não há confundir fornecimento com manutenção de sala cofre, tal como tratado nestes autos.

Dessa forma, considerando que todos os argumentos apresentados pela Representante não foram suficientes para impor efeitos infringentes, tampouco demonstraram a existência de omissão, contradição ou obscuridade, devem os presentes Embargos de Declaração ser rejeitados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Os mesmos argumentos forma objetos de discussão no Acórdão nº 1698/2007 – Plenário, onde seguiu nos mesmos termos, *in verbis*:

A despeito de todo o esforço dos quatro responsáveis pela contratação, que propuseram a escolha da Aceco e emitiram votos favoráveis à inexigibilidade licitatória, bem como da própria empresa, admitida como interessada nos autos, na tentativa de convencer que os serviços de manutenção integram-se à sala-cofre de maneira indissociável, e que eventual divisão comprometeria a segurança e a atribuição de culpa ou obrigações por possíveis prejuízos, a defesa cai por terra em frente do forte argumento da instrução da 2ª Secex, no sentido de que, se assim fosse, os equipamentos de informática, por estarem contidos na célula, não poderiam ser fornecidos ou pelo menos mantidos pelos seus provedores originais, mas tão-somente por aquela que faz a conservação do ambiente. É ainda relevante que as empresas que vendem e mantêm os equipamentos de informática, que são a razão de existir da sala-cofre e que não podem parar de funcionar, não se preocupam com a intervenção da Aceco dentro do ambiente, embora pareça razoável imaginar que um serviço mal feito, como na área de limpeza, teria capacidade de afetar, por exemplo, a interligação dos aparelhos. Já a Aceco aduz, injustificadamente, que a presença de outros prestadores de serviço, para aquilo que é de seu interesse comercializar, poderia pôr em risco a integridade da sala-cofre”

Nesta seara, impõe-se registrar novamente que a exigência editalícia em epígrafe, contida no item 4.2.2.1. do Edital, em virtude de sua rigurosidade injustificada, acabam por impossibilitar a entrada de novos agentes ao mercado de contratações públicas, onerando as contratações da Administração Pública.

Ora, o objetivo de toda licitação é a contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, a exigência que restrinja a participação do maior número de licitantes é totalmente ilegal.

III. 2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE A PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE SEJA CERTIFICADA PELA NBR 15.247.

Ressalta-se que as certificações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial para manutenção e instalação de salas-cofre, **não são exigíveis por lei**, além do mais, a impugnante presta os mesmos serviços para outros órgãos da administração pública **onde não mais preveem tal exigência em seus editais**, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Centro de Inteligência do Exército – CIEX e Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.

A certificação não é exigida para manutenção das salas-cofre, podendo ser apenas exigida para a aquisição das mesmas, além do mais, já que não existe dispositivo na ABNT que regule o serviço de manutenção das salas, não haveria como o edital do pregão eletrônico exigir esse requisito, ainda assim, a Lei nº 8666/93 não autoriza o condicionamento de licitações às certificações emitidas pela ABNT, por essa razão, a Administração não tem o poder de contratar empresa apenas com credenciamento da ABNT ou da ACECO TI.

A citada ABNT 15.247:2004 **exige uma certificação E NÃO**, autorização do titular da licença de fabricação no Brasil ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme subitens 8.9.2.1.1 e 8.9.2.1.2 do Edital.

Quando a Contratante adquiriu a sala cofre, manteve toda documentação técnica da solução oferecida e as particularidades de operação e manutenção. No entanto, certamente aquela aquisição não deixou clara a condição de que o produto somente poderia ser mantido por empresa certificada ABNT-NBR 15.247.

Considerando que o próprio contratante assumiu a manutenção do equipamento depois do período contratado com o fabricante. Este sabia que teria que se submeter ao processo de certificação da ABNT NBR 15.247? Como seria o processo de certificação da NBR 15.247 para manutenção de equipamento?

Em análise aprofundada nos termos da norma ABNT-NBR 15.247 não se vislumbra qualquer menção a procedimentos e processos de manutenção dos equipamentos construídos. Nesse sentido, onde está a razão ou mesmo a fundamentação técnica para a exigência do Edital ora vergastado? De outra sorte, o que se vê claramente nos documentos licitatórios é o detalhamento dos procedimentos de manutenção e troca de componentes que preservam a condição de produto construído.

Não obstante está o controle do Contratante nos procedimentos de reparo ou substituição que salvaguardam as características de construção e instalação certificadas. Reafirma-se que a manutenção do equipamento, objeto do processo licitatório, nos moldes regulamentados no Edital não proporcionam, tampouco autoriza, quaisquer modificações na forma de construção e instalação, o que afasta qualquer risco quanto a preservação das características consignadas na norma ABNT-NBR 15.247.

Conclui-se que, a exigência de certificação limita a competição a apenas uma única concorrente, a empresa ACECO TI LTDA.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento consolidado no sentido de que a exigência de certificação emitida pela ABNT representa restrição desnecessária que limita a competitividade do certame. Para o TCU, semelhante requisito não tem amparo legal e gera restrição indevida à competitividade dos procedimentos licitatórios (Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara).

Assim, em que pese o princípio da separação de poderes, está esse órgão da administração pública também sujeito a fiscalização do TCU, sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que deverá acatar as decisões proferidas pelo referido Tribunal e seus Acórdãos, sob pena de sofrerem os agentes envolvidos no Pregão Eletrônico em referência as sanções aplicáveis em apuração de denúncia, que não se furtará a Impugnante em apresentar oportunamente no caso da manutenção dos termos de habilitação combatidos.

Desta forma, requer seja afastada a exigência consignada na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica de habilitação com exigência de comprovação da execução de serviços de manutenção em sala cofre certificada pela NBR 15.247.

Ainda quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, repisa-se que não existe e jamais existirá empresa que tenha prestado serviços de manutenção de sala cofre certificada pela NBR 15.247. A afirmativa supra se faz consubstanciada no fato de que uma sala cofre submetida aos testes de certificação para atendimento da norma NBR 15.247 jamais será objeto de manutenção, pois, alguns dos testes feitos são destrutivos, não preservando as características do equipamento testado, impossibilitando que aquele corpo de prova seja instalado e posteriormente mantido.

É imperioso entender que o que conta com a certificação da norma ABNT-NBR 15.247 é a forma de construção do equipamento onde, um corpo de prova com características construtivas idênticas foi submetido e atendeu aos requisitos determinados nos testes de certificação de acordo com as normas e procedimentos especificadamente e tecnicamente aplicados.

Pode-se afirmar que tal forma de construção não será modificada pela vencedora do certame enquanto mantenedora. O que se vê Nobre Pregoeiro, é que a elaboração do edital combatido confunde forma certificada de construção e instalação com a simples manutenção do equipamento e troca de componentes que preservam a forma construtiva e de instalação.

A manutenção consiste na interferência preditiva, preventiva e corretiva dos componentes que compõem a solução instalada, não envolvendo alterações na construção física previamente certificada por conformidade construtiva do invólucro que acomoda os servidores computacionais, climatizadores, sistemas de combate a incêndio, municiamento de energia elétrica e controle de acesso, dentre outros inerentes.

Verdadeiramente, resta evidente a monopolização da empresa ACECO TI nos processos Licitatórios, pois é a única empresa responsável pela emissão das autorizações conforme a norma da ABNT NBR 15.247, resultando na emissão dos certificados para quem ela quiser, sem que ocorra limitação quanto a tais exigências, até mesmo, diante da inexistência de justificativa técnica e legal para direcionar, na licitação para serviços de manutenção da sala-cofre, a contratação da empresa ACECO TI.

IV - DOS PEDIDOS

Face ao acima exposto, haja vista a clara violação ao caráter competitivo do certame, a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que sejam implementadas as modificações necessárias ao Edital, no sentido de:

a) Seja retirada do certame a exigência contida no item 8.9.2.1.1. do Edital, por restringir sobremaneira a competitividade do certame, sob pena de ofensa ao art. 31, XXI, da CRFB/88, e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, porquanto a Habilitação Técnica, para a prestação dos serviços objeto do presente certame, deverá ser aferida mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que demonstre que as licitantes executaram serviços semelhantes ao presente, ou seja, manutenção apenas em sala cofre, retirando-se a exigência de comprovação de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre **certificada pela ABNT NBR 15.247;**

b) Seja retirada do certame a exigência contida no item 8.9.2.1.2 do Edital, no que tange à comprovação de que a empresa detém a certificação de que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT para a execução de serviços de manutenção de

sala cofre, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da CRFB/88, e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília 15 de outubro de 2019

RCS TECNOLOGIA
RODRIGO DA COSTA SILVA
DIRETOR



RCS TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 08.220.952/0001-22